



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/08/2016

ITEM Nº 071

TC-000422/026/14

Prefeitura Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Carlos Carrascosa dos Santos.

Advogado(s): Jardiel Garcia Passini (OAB/SP nº 343.331), Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965).

Acompanha(m): TC-000422/126/14 e Expediente(s): TC-038315/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

MUNICÍPIO DE CRAVINHOS		
Porte Médio	População de 32.818 habitantes	Região Administrativa de Ribeirão Preto

* Fonte: IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal (Ano Base: 2014)

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 1.473.549,20 (1,85% da receita auferida)
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 1.827.888,62
Investimentos:	R\$ 5.985.102,30 (6,71% da receita corrente líquida)
Gastos com Pessoal:	44,81% da receita corrente líquida (máximo de 54%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem formal
Encargos Sociais:	
Precatórios:	
Aplicação no Ensino:	27,34% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos
Investimento no Magistério:	83,52% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)
Aplicação na Saúde:	26,18% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)
Transferência Financeira ao Legislativo:	3,01% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7%)

B	i-EGM	Resultado*
A	i-Educ	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C	i-Cidade	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

* Fonte: IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal (Ano Base: 2014)

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS** relativas ao exercício de 2014.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6), consignou, em relatório de fls. 11/45, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% da despesa orçada (objeto de recomendação no parecer das contas de 2010 e 2011 – TC-2820/026/10 e TC-1292/026/11). Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não submetido à apreciação da Câmara Municipal, em desatendimento à Lei Federal nº 11.445/07. Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12, não editado pelo Município. Precariedade na elaboração do Relatório de Atividades no que diz respeito aos Programas e Ações Governamentais, cujas unidades de medidas e metas físicas (quantidades estimadas e realizadas) não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração.

Item A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Cumprimento parcial ao estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11, em decorrência da ausência de divulgação de informações relativas aos resultados dos processos licitatórios, contratos celebrados e dados gerais para acompanhamento das ações governamentais. Ferramenta de pesquisa da página eletrônica do Município para a divulgação, em tempo real, das receitas e despesas, não permite o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão, em desatendimento ao artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 12.527/11.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Alterações orçamentárias no montante de R\$ 31.490.234,42, correspondente a 44,32% da despesa fixada inicial, evidenciando um insuficiente planejamento orçamentário. Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.304.062,60) e por excesso de arrecadação (R\$ 5.519.029,91) sem a existência de recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas: Ausência de atualização do Cadastro Imobiliário desde o exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.6 – Dívida Ativa: Não realização da provisão para perdas em dívida ativa, em desacordo com a Portaria STN nº 437/12, artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da LRF.

Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação: Pequena parcela dos professores da Educação Básica (3,45%) não possui formação superior específica. O Município não vem atingindo as metas previstas do IDEB, evidenciando deficiências na qualidade do ensino ofertado. Existência de demanda não atendida em creches municipais.

Item B.3.3.4 – Iluminação Pública: Ausência de atribuição de código de aplicação variável às receitas da CIP, impossibilitando a verificação das despesas correlatas. Inexistência de conta específica para a movimentação de recursos da CIP, em descumprimento ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF. O Município ainda não assumiu os ativos de iluminação pública, em descumprimento à determinação contida na Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Item B.6 – Tesouraria. Almoxarifado. Bens Patrimoniais: O balanço patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Item C.2 – Contratos: Não efetivação das medidas anunciadas para a realização de reengociações de contratos nos termos do Comunicado SDG nº 44/13.

Item C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos: Ausência de tratamento do lixo mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético antes de seu aterramento. Destinação inadequada dos resíduos sólidos da construção civil, em desrespeito à Lei nº 12.305/10.

Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais: O sítio da Prefeitura Municipal na Internet não disponibiliza os balanços, RGF's e RREO's atualizados, bem como os pareceres prévios do Tribunal de Contas.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Ausência de atribuição de código de aplicação para receitas vinculadas a CIP e inadequada classificação da modalidade licitatória de parte das despesas, em desacordo com o Plano de Contas do Sistema AudeSP (objeto de recomendação no parecer das contas de 2011 – TC-1292/026/11).

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal: Requisitos para provimento e atribuições dos cargos em comissão definidos por meio de Decreto. Cargos em comissão sem atribuições específicas definidas, não permitindo atestar a consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Observância parcial às recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela unidade de fiscalização:

▪ **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS**

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	79.585.521,78	86.546.701,51	8,75%	108,69%
Receitas de Capital	58.600,00	2.573.592,20	4291,80%	3,23%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(8.593.156,37)	(9.490.046,88)	10,44%	-11,92%
Subtotal das Receitas	71.050.965,41	79.630.246,83		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	71.050.965,41	79.630.246,83		100,00%
Excesso de Arrecadação		8.579.281,42	12,07%	10,77%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	67.571.532,53	64.913.566,79	-3,93%	80,04%
Despesas de Capital	10.178.505,30	5.982.536,80	-41,22%	7,38%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	8.522.200,00	8.408.526,01	-1,33%	10,37%
Repasse de duodécimos à CM	3.108.324,99	3.108.324,99	0,00%	3,83%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.309.158,56)		
Subtotal das Despesas	89.380.562,82	81.103.796,03		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	89.380.562,82	81.103.796,03		100,00%
Economia Orçamentária		8.276.766,79	-9,26%	10,21%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.473.549,20)		1,85%

Apurou a existência de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 31,49 milhões) equivalente a 44,32% da despesa inicial fixada.

Registrou, também, a abertura de créditos adicionais sem cobertura em recursos disponíveis, respectivamente, ao montante de R\$ 1,30 milhão (por superávit financeiro do exercício anterior) e R\$ 5,51 milhões (por excesso de arrecadação).

Fonte	Superávit Financeiro (exercício anterior)	Excesso de Arrecadação
Créditos Adicionais (abertura)	R\$ 4.346.286,08	R\$ 14.098.311,33
(-) Resultados Financeiro e da Execução Orçamentária	R\$ 3.042.223,48	R\$ 8.579.281,42
(=) Total sem lastro financeiro	R\$ 1.304.062,60	R\$ 5.519.029,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$ 79,630 milhões) foi inferior às despesas executadas (R\$ 81,103 milhões), resultando em déficit de 1,85% (R\$ 1,473 milhão) na execução de seu orçamento.

Nesse contexto, reverteu a Prefeitura Municipal o patamar superavitário obtido no exercício anterior (+6,63%), voltando a atingir situação deficitária observada em passado recente (-6,80% e -2,10%, em 2012 e 2011, respectivamente).

Apontou que o superávit financeiro registrou queda de 39,92% em relação ao obtido anteriormente, passando de R\$ 3,042 milhões, em 2013, para R\$ 1,82 milhão, em 2014, não obstante o resultado do ano anterior tenha amparado o déficit da execução orçamentária no exercício.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	3.042.223,48	1.827.888,62	39,92%
Econômico	14.066.449,92	(4.000.880,47)	128,44%
Patrimonial	41.748.325,49	37.833.274,75	9,38%

Evidenciou, por conseguinte, quadro de liquidez suficiente para o devido adimplemento dos compromissos de curto prazo, cuja dívida fluante contabilizada atingiu a cifra de R\$ 2,35 milhões.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.244.503,87	3.893.628,46	4.377.187,61	760.944,72
Restos a Pagar Não Processados	1.375.944,38	4.563.541,10	4.498.829,12	1.440.656,36
Depósitos	131.313,95	7.218.697,62	7.196.211,20	153.800,37
Consignações		100.594,12	97.414,45	3.179,67
Outros				-
Total	2.751.762,20	15.776.461,30	16.169.642,38	2.358.581,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.751.762,20	15.776.461,30	16.169.642,38	2.358.581,12
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	4.186.469,74	1,77	
	Passivo Financeiro	2.358.581,12		

No que toca à dívida fundada, verificou que o aumento no endividamento (83,99%) se justifica pela inclusão, por estimativa, de valor devido ao INSS (R\$ 7.412.000,00) em patamar superior ao apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (R\$ 878.003,83) no parcelamento do débito, pendendo de correção contábil nesse sentido, a ensejar considerável diminuição de seu passivo não circulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	3.521.344,63	4.234.769,19	20,26%
Parcelamento de Dívidas:	5.760.832,94	12.843.732,07	122,95%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	5.760.832,94	12.843.732,07	122,95%
Previdenciárias	5.760.832,94	12.843.732,07	122,95%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	9.282.177,57	17.078.501,26	83,99%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	9.282.177,57	17.078.501,26	83,99%

A receita corrente líquida (RCL) contabilizada, ao final do exercício, apresentou majoração de 8,22% em relação ao ano anterior, passando de R\$ 82,38 milhões, em 2013, para R\$ 89,15 milhões, em 2014.

▪ **DESPESAS COM PESSOAL**

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	37.546.159,17	37.958.067,54	39.207.508,47	39.954.161,98
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		37.958.067,54	39.207.508,47	39.954.161,98
Receita Corrente Líquida - E	82.381.520,60	85.998.418,14	87.819.225,52	89.157.034,07
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		85.998.418,14	87.819.225,52	89.157.034,07
% Gasto Informado A/E	45,58%	44,14%	44,65%	44,81%
% Gasto Ajustado - D/H		44,14%	44,65%	44,81%

* PIB Nacional de 0,1% (taxa de variação real acumulada nos quatro últimos trimestres). Fonte: www.ibge.gov.br.

Os gastos com pessoal cresceram, em termos nominais, o equivalente a 6,41% no exercício, além de corresponder a 44,81% da receita corrente líquida, índice aquém do denominado limite prudencial preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (acima de 51,30% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **QUADRO DE PESSOAL**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.559	1590	822	820	737	770
Em comissão	69	82	48	66	21	16
Total	1628	1672	870	886	758	786
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	15		29		2	

Quanto à pessoal, foram nomeados 18 servidores para cargos de provimento em comissão no exercício¹.

À exceção do cargo de Diretor de Controle Interno, verificou que as atribuições dos cargos em comissão preenchidos no exercício foram estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 1.778/12.

Criticou, ainda, a ausência de atribuições específicas dos cargos comissionados regidos pelo referido decreto, por se reportar, de forma geral, a “assessor”, “chefe de setor”, “coordenador” e “diretor”, prejudicando, a seu ver, a avaliação do cumprimento das regras constitucionais aplicáveis à espécie.

Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.394/12, não sendo apontados pagamentos indevidos, tampouco objeção ao recolhimento de encargos sociais.

▪ **DÍVIDAS JUDICIAIS**

¹ Chefe da Seção de Finanças (01), Chefe da Seção de Merenda Escolar (01), Chefe da Seção de Trânsito (01), Coordenador de Serviços de Atividades Educativas Complementares (11), Coordenador de Serviços de Ensino Fundamental (01), Coordenador de Serviço de Ensino Infantil Pré Escola (01), Diretor do Departamento de Cadastro Imobiliário (01) e Diretor de Controle Interno (01).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013	3.521.344,63
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em	2014	1.702.415,20
Saldo total de precatórios existente em 2014		5.223.759,83
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014	988.990,64
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		4.234.769,19
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014	11.648,83
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014	11.648,83
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

Verificou que a quantia depositada pelo Município foi compatível com o determinado pela EC nº 62/09 para o cumprimento, sob o regime especial mensal, de suas obrigações com precatórios, também atestando o pagamento dos requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Avaliou a fiscalização, ainda, que o estoque de precatórios será liquidado até o exercício de 2020, mantido o patamar de pagamentos observado no período, diante do que foi assentado pelo STF na modulação dos efeitos da referida emenda constitucional.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		4.234.065,41
Número de anos restantes até	2020	6
Valor anual necessário para quitação até	2020	705.677,57
Montante depositado no exercício de 2014		1.115.718,20
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **ENSINO**

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	62.740.689,13	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	62.740.689,13	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	9.490.046,88	
Transferências recebidas	13.465.310,60	
Receitas de aplicações financeiras	74.607,02	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	13.539.917,62	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	12.097.484,50	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(789.277,28)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	11.308.207,22	83,52%
Demais Despesas	2.231.710,40	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.231.710,40	16,48%
Total aplicado no FUNDEB	13.539.917,62	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	6.900.426,96	
Acréscimo: FUNDEB retido	9.490.046,88	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	16.390.473,84	26,12%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(23.762,53)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	789.277,28	
Aplicação final na Educação Básica	17.155.988,59	27,34%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	58.093.685,45	
Despesa Fixada Atualizada	17.364.456,37	
Índice Apurado	29,89%	

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, atestou a destinação de 27,34% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apurou, também, a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo 83,52% dos valores creditados ao referido fundo educacional na valorização dos profissionais do Magistério.

▪ **SAÚDE**

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	62.740.689,13
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	62.740.689,13
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	16.422.659,44
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	16.422.659,44 26,18%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	58.093.685,45
Despesa Fixada Atualizada	16.646.140,00
Índice apurado	28,65%

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 26,18% da receita arrecadada e transferência de impostos.

▪ **TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO**

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.799.166,43
Despesas com inativos		
Subtotal		1.799.166,43
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	59.844.016,01
Percentual resultante		3,01%

Demais disso, anotou que os recursos financeiros destinados à edilidade local alcançaram o equivalente a 3,01% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Subsidiou o exame das contas o TC-422/126/14, que trata do acompanhamento da gestão fiscal, além do Expediente TC-38315/026/15, ao consignar informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após regular notificação² (fls. 49) e deferido o pedido de dilação de prazo³ (fls. 54), o responsável apresentou justificativas (fls. 58/77), defendendo, em síntese, a regularidade das contas.

Informou que a autorização para abertura de créditos suplementares foi reduzida ao limite de 15% da despesa inicial fixada na lei orçamentária do exercício seguinte.

Noticiou a adoção de providências, seja no envio ao Legislativo do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como também, na edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Demais disso, anunciou a regularização do relatório de atividades junto ao fornecedor do sistema contábil de gerenciamento, embora a municipalidade tenha cumprido as metas estabelecidas aos programas governamentais consignados na lei de diretrizes orçamentárias.

Assinalou que a Lei nº 12.527/11 vem sendo cumprida, com a divulgação dos dados, incluindo-se as informações de procedimentos licitatórios, na página oficial do município, sem prejuízo da adoção de medidas mais efetivas na preservação da transparência fiscal.

Disse que os créditos suplementares foram abertos para reforçar dotação orçamentária preexistente, sendo que o intercâmbio de dotações se deu em mesma categoria, com o objetivo de repriorizar ações de governo, embora sua abertura, sob o aspecto contábil, não tenha atendido as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Anunciou medidas para aprimorar o gerenciamento de receitas (atualização do cadastro imobiliário e abertura de conta específica para contribuição de iluminação pública) e adequação de procedimentos contábeis (provisão de perdas em dívida ativa e correção do saldo apurado no levantamento de bens patrimoniais).

Nessa linha, também noticiou ações para melhoria da gestão no ensino, no âmbito do Plano Municipal de Educação, objetivando conferir pleno atendimento à demanda, com a construção de creches.

Ressaltou, ademais, que os cargos em comissão foram criados por lei municipal, cujas atribuições atendem a exigência constitucional por serem condizentes a chefia, direção e assessoramento.

Assessoria Técnica (fls. 79/84) e Chefia (fls. 85) posicionaram-se pela emissão de parecer favorável, considerando equilibrados os resultados contábeis obtidos pela municipalidade.

² Despacho publicado no DOE de 29/01/16.

³ Despacho publicado no DOE de 15/03/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sua Chefia recomendou que abertura de créditos adicionais e demais alterações no orçamento seja condicionada à inflação projetada para o período, a fim de promover adequado equilíbrio orçamentário e econômico.

Diferentemente, o MPC (fls. 86/91), pela reprovação das contas, mediante emissão de parecer desfavorável.

Destacou o alto índice de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondente a 44,32% da despesa inicial fixada, tecendo críticas, também, à qualidade do planejamento dos serviços públicos.

Consignou especial atenção, ainda, à demanda de vagas na rede municipal de ensino, considerando o índice obtido no IDEB, sem deixar de enumerar medidas a ser observadas, com vistas ao pleno atendimento do Plano Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.005/14.

SDG (fls. 92/95) opinou pela aprovação, com a consequente edição de parecer favorável.

No que tange às alterações orçamentárias, lembrou que a jurisprudência deste E. Tribunal tem relevado a impropriedade quando não contribuir para o desajuste fiscal.

Ressaltou, ademais, que a definição das atribuições e requisitos de escolaridade aos cargos comissionados devem estar previstos em lei, não bastando a edição de decreto.

Por fim, as últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Cravinhos foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2013	TC-1949/026/13	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 07/07/15. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Parecer publicado no DOE de 31/07/15.
2012	TC-1881/026/12	Desfavorável	2ª Câmara. Sessão de 09/09/14. Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 25/10/14. Em sede de pedido de reexame, a decisão foi mantida na Sessão Plenária de 30/09/15, em voto condutor proferido pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Parecer publicado no DOE de 17/10/15. Trânsito em julgado em 26/10/15. Fundamentação: Desequilíbrio fiscal. Descumprimento do artigo 42 da LRF. Atraso no recolhimento de contribuições sociais. Gasos com publicidade à margem do artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.
2011	TC-1292/026/11	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 19/02/13. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Parecer publicado no DOE de 01/03/13. Trânsito em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			Julgado em 02/04/13.
--	--	--	----------------------

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 02/08/2016

ITEM nº 071

Processo: TC-422/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procuradores: Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965) e
Jardiel Garcia Passini (OAB/SP nº 343.331)

Acompanha: TC-422/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e TC-38315/026/15.

Instrução: Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6)

MUNICÍPIO DE CRAVINHOS		
Porte Médio	População de 32.818 habitantes	Região Administrativa de Ribeirão Preto

* Fonte: IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal (Ano Base: 2014)

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 1.473.549,20 (1,85% da receita auferida)
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 1.827.888,62
Investimentos:	R\$ 5.985.102,30 (6,71% da receita corrente líquida)
Gastos com Pessoal:	44,81% da receita corrente líquida (máximo de 54%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem formal
Encargos Sociais:	
Precatórios:	
Aplicação no Ensino:	27,34% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos
Investimento no Magistério:	83,52% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)
Aplicação na Saúde:	26,18% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)
Transferência Financeira ao Legislativo:	3,01% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7%)

B	i-EGM	Resultado*
A	i-Educ	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A	i-Saúde	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

* Fonte: IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal (Ano Base: 2014)

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

VOTO

Inicialmente, noto que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da administração municipal.

Sob o prisma fiscal, observo que o déficit de 1,473 milhão obtido na execução orçamentária (-1,85% da receita auferida) foi amparado pelo superávit financeiro (de R\$ 3,042 milhões) trazido do exercício anterior, sendo realizados investimentos na ordem de R\$ 5,985 milhões.

Anoto que a Prefeitura apresentou resultado financeiro suficiente no exercício, ao registrar superávit de R\$ 1,827 milhão, já deduzidas as disponibilidades para o pagamento da dívida flutuante (R\$ 2,358 milhões), mantendo, dessa forma, quadro de liquidez para as obrigações de curto prazo.

As despesas com pessoal (44,81% da RCL) respeitaram o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao quadro de pessoal, deve a municipalidade envidar esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Demais disso, não se verificou objeção envolvendo encargos sociais, pagamento de dívida judicial e subsídios a agentes políticos, no curso da instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No plano orçamentário, as modificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 31,49 milhões, atingiram o equivalente a 44,32% da despesa inicial fixada, cujo impacto das referidas alterações em seu orçamento revela cenário de insuficiente planejamento.

Como bem lembrado por SDG, em situações similares, quando as alterações orçamentárias, apesar de elevadas, não causarem desajuste fiscal, esta E. Corte tem se posicionado pela emissão de advertência ao Município para que passe a observar estritamente o disposto em sua LOA e promova rigoroso acompanhamento de sua gestão, convergindo, nesse sentido, no que foi decidido em contas avaliadas nos autos do TC-1940/026/13⁴ (Prefeitura de Cândido Rodrigues – Contas de 2013), TC-1039/026/11⁵ (Prefeitura de São Francisco – Contas de 2011), TC-1337/026/11⁶ (Prefeitura de Matão – Contas de 2011), dentre outros precedentes.

Nessas condições, entendo pertinente advertir o Chefe do Executivo para que promova efetivas medidas saneadoras, dando especial atenção às regras prescritas no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Lembro, ainda, que as alterações orçamentárias por transferência, remanejamento e transposição demandam edição de lei específica, ressaltando as hipóteses indicadas no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, desde que delimitadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Demais disso, destaco as orientações traçadas por esta E. Corte sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG nº 29/10⁷ (DOE de 19/08/10) e nº 18/15⁸ (DOE de 29/04/15).

⁴ Segunda Câmara. Sessão de 06/10/15. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Parecer publicado no DOE de 07/11/15. Trânsito em julgado em 09/12/15.

⁵ Segunda Câmara. Sessão de 30/07/13. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Parecer publicado no DOE de 21/08/13. Trânsito em julgado em 23/08/13.

⁶ Segunda Câmara. Sessão de 03/09/13. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Parecer publicado no DOE de 02/10/13. Trânsito em julgado em 04/11/13.

⁷ COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cabe ao Executivo também atentar à adequada fixação de indicadores a mensurar efetivamente o resultado obtido na planificação de suas receitas e despesas, de modo a propiciar posterior avaliação, pelo sistema de controle interno, da ação governamental executada.

Nessa perspectiva, anoto que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, a fim de viabilizar o controle social, mediante o aperfeiçoamento das práticas administrativas de acesso à informação, sob o enfoque da transparência fiscal.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)** desenvolvido por esta E. Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

No caso, o **i-Planej.** (Índice Municipal de Planejamento) apresentou nota “**C**”, o que revela “**baixo nível de adequação**” na previsão e gerenciamento de suas políticas públicas, resultado que se verifica, ademais, na avaliação centrada no **i-Cidade** (Índice Municipal de Cidades Protegidas), tendo como reflexo a não edição do Plano de Mobilidade Urbana, bem como a ausência de investimentos em Defesa Civil.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

⁸ COMUNICADO SDG Nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.

2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.

4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.

7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Situação também observada em relação ao índice **i-Amb** (Índice Municipal do Meio Ambiente), ao alcançar nota **“C+”** a municipalidade, encontrando-se **“em fase de adequação”** no aludido quesito, em temas atinentes a contingenciamento e resíduos sólidos.

Sob o prisma da transparência, recomendações são necessárias, diante das falhas apontadas no curso da instrução.

Nesse contexto, recomendo especial atenção à devida escrituração dos seus registros, a fim de preservar a fidedignidade contábil, bem como a correta evidenciação, nos termos da Lei nº 4.320/64, tendo em vista o novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A reforçar a transparência fiscal preconizada nos artigos 1º, parágrafo único, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00, e, em respeito às disposições do artigo 8º da Lei nº 12.527/11, deve atentar a Prefeitura Municipal à efetiva disponibilização, em meio eletrônico, de Balanços, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Pareceres Prévios deste E. Tribunal, bem como à divulgação das receitas e despesas, em tempo real, inclusive informações de procedimentos licitatórios e ajustes contratuais firmados, em sua página oficial na internet, como reclamado pela fiscalização.

Demais disso, noto que a municipalidade atendeu às demais obrigações constitucionais.

Os repasses financeiros efetuados à edilidade local, para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais, respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal.

Também os mínimos constitucionais em investimentos na saúde e educação foram observados pela municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 27,34% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 83,52% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na saúde, aplicou 26,18% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse contexto, a despeito dos indicadores favoráveis obtidos nas respectivas áreas de vinculação constitucional, questões devem ser avaliadas pela administração municipal, no aperfeiçoamento de sua atuação na prestação do serviço público.

Na Educação, a fiscalização apontou que:

- Pequena parcela dos professores da Educação Básica (3,45%) não possui formação superior específica;
- O Município não vem atingindo as metas previstas do IDEB, evidenciando deficiências na qualidade do ensino ofertado; e,
- Existência de demanda não atendida em creches municipais.

Também, nessa linha, dos dados extraídos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), destaco as seguintes informações prestadas pela municipalidade:

- Sobre o Plano Municipal de Educação pretende elaborar até julho de 2015;
- Material escolar à rede municipal foi entregue depois do início das aulas;
- Não entregou uniforme escolar à rede municipal (lembrando que tais despesas não se computam no cálculo dos índices constitucionais do ensino);
- Não há estabelecimento municipal de ensino destinado à pré-escola funcionando em período integral.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE).

Nesse sentido, cabe à municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção às metas estabelecidas no aludido diploma legal, com destaque:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.364, de 20 de dezembro de 1996⁹, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Tal panorama vem retratar a dificuldade apresentada pela Prefeitura Municipal, nos últimos exercícios, de atingir as metas projetadas para os primeiros anos do ensino fundamental, em relação ao Índice de Desenvolvimento da

⁹ Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Educação Básica (IDEB), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
CRAVINHO S	4.6	4.6	4.9	4.7	4.7	4.6	5.0	5.4	5.6	5.9	6.1	6.4	6.6

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=4305822>

No caso em exame, deve a municipalidade conjugar efetivos esforços administrativos para o devido atendimento das metas estabelecidas, em vista do resultado atingido no exercício anterior.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações de ATJ, sua Chefia e SDG, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Cravinhos** relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**IEGM**);
- Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais;
- Aperfeiçoe as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;
- Aprimore os procedimentos de arrecadação tributária, atualizando seu cadastro imobiliário;
- Efetue a abertura de conta bancária específica para movimentação dos valores arrecadados a título de contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública (CIP);
- Providencie a assunção dos ativos de iluminação pública, nos termos estabelecidos pela regulamentação do setor;
- Implante efetivamente os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; e,
- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie, estabelecendo as atribuições dos cargos mediante aprovação de lei em sentido estrito.

Demais disso, o Expediente TC-38315/026/15 deve ser enviado à fiscalização para subsidiar o exame das próximas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

GC-CCM-32